

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010645918 DE 1991

016-12

08-73,20

NATUREZA : PL

01-0645/91-8 DE 14/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTÔNIO CARLOS CARUSO PMDB

EMENTA :

Acrescenta § à Lei 9.676, de 06 de Janeiro de 1984, e dá outras providências:(Copo descartável).

INDICE :

FEIRA LIVRE
LEI 9.676/84, ALTERA
PASTELEIRO
REFRIGERANTE

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 11:51:58

00000010189-30



ARQUIVADO EM 12/11/91

DIÁRIO DA CÂMARA

11. JUNHO 1991



DIGITAL

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 14 NOV 1991

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE

ATIVIDADE ECONÔMICA

SAÚDE, PROM. SOCIAL E DESP.

PRESIDENTE

01 - PL

01-0645/91-8

Folha nº 06 do proc.
n.º 0645 de 1991

Acrescenta parágrafo à Lei 9.676, de 06 de janeiro de 1984, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 3º da Lei 9.676, de 06 de janeiro de 1984, nos seguintes termos:

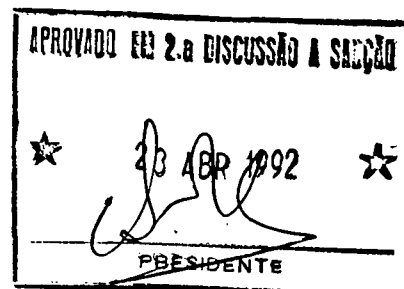
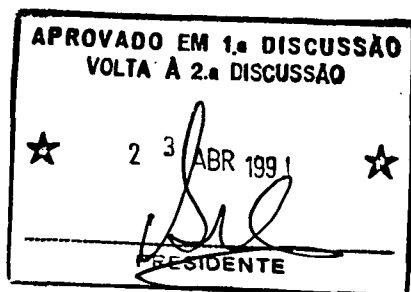
"Parágrafo único - Será permitida neste grupo a comercialização de refrigerantes, desde que feita em copo descartável, vedada a saída de vasilhames."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1991.

Vereador ANTONIO CARLOS CARUSO

Líder do P.M.D.B.





Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	02	do proc.
n.º	0645	de 1991

As leis evoluem com as sociedades, se adaptando, no decorrer do tempo, às novas necessidades que vão surgindo. A tarefa do legislador é estar atento as modificações sociais, adequando as leis aos novos tempos.

Este caso se aplica à legislação referente as bancas de pastel autorizadas pelo Município. Ocorre que com o tempo, estas bancas que eram apenas autorizadas a vender pastéis, passaram também a vender refrigerantes, pois é hábito alimentar do nosso povo combinar um alimento líquido com outro sólido. Os donos das bancas praticamente são obrigados a manter os refrigerantes, sob pena de não venderem os pastéis, uma vez que o consumidor não aprecia o consumo dissociado de um alimento em relação ao outro.

O fato é que, obrigado, a vender os refrigerantes à revelia da Lei, os pasteleiros passaram a uma situação irregular, ficando à mercê dos fiscais. Cria-se aí, também, a possibilidade de corrupção do agente vistor Municipal, delito muito grave que pode, neste caso, ser impedido pela mera legalização da venda de refrigerantes nas bancas.

Há que se levar em consideração, ainda, que o refrigerante é um alimento de fácil conservação e difícil deterioração. O pastel e seus recheios, ao contrário, tem um possibilidade de deterioração muito mais elevada e o poder público, ao conceder a permissão às bancas, reconheceu a qualificação dos pasteleiros para manipulá-los. Portanto, há um contrasenso em não permitir a venda dos refrigerantes, que não constituem ameaça à saúde da população.

Por tudo isto, consideramos que a legalização da venda de refrigerantes nas bancas de pastel vai ao encontro dos interesses dos pasteleiros e de seus clientes, evita a corrupção e reconhece uma prática já socialmente consagrada.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0645 de 19 7.11 (a) 1991

Sobre o assunto consta,
Lei nº 9.676/84- P. Lei nº 169/83- Proc. 1919/83.
em 20-11-91.


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 25 / 11 / 91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. V. M.

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

LEI

Folha n.º	04	de pro.
n.º	0695	de 19 91
O Assessor	PMS	

SP 9.676
S. - 6 - 1 - 84

LEI Nº 9.676, DE 06 DE Janeiro DE 1.984

Dispõe sobre permissão para a comercialização de massa pronta para pastéis, pelos feirantes-pasteleiros, nas feiras-livres do Município, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1.983, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É permitida a comercialização de massa pronta para pastéis, pelos feirantes-pasteleiros, nas feiras-livres do Município.

Art. 2º - Na preparação e comercialização desse produto, serão utilizados equipamentos especiais e observadas as exigências higiênico-sanitárias determinadas pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o que estabelece a legislação em vigor.

Art. 3º - A comercialização de massa pronta para pastéis, nas feiras-livres, fica inserida no Grupo 16, do Art. 4º, do Decreto nº 11.199/74.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de janeiro de 1.984, 4309 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de janeiro de 1.984.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo Municipal

Publicada no D. O. M

no 7, Janeiro 1984

pagina 22 coluna 2a

Conteúdo: Mui

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21.11.91 às 1200hs. *Q*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Julio Cardon

em 26 de

11 de 10. 91

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
n.º 05/29 / 11 / 91 *46*

ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo



Folha n.º	05	de	pr.
n.º	645	de	13/91

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER **1742** /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 645/91.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, visa acrescentar parágrafo ao art. 39 da Lei 9.676, de 6 de janeiro de 1984, que dispõe sobre a comercialização de massa pronta para pastéis, pelos feirantes pasteleiros, nas feiras livres do Município, a fim de que esses comerciantes possam também vender refrigerantes, em copos descartáveis.

A proposta insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, e ampara-se nos artigos 13, I e 160, I, II e VI, da Lei Orgânica do Município.

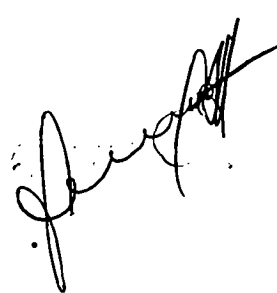
Pela Legalidade.

29/11

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/11/91.


- Presidente



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 12 / 19 91
pagina 49 coluna 1ª
conferido: 

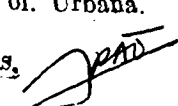
À Comissão de
Política Urbana

Em, 09/12/91

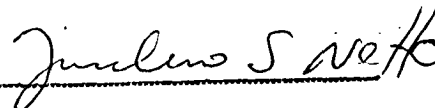


Secretaria da CCJ

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 9/12/91 às 16:00 hs. 

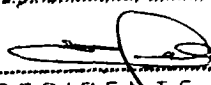
AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

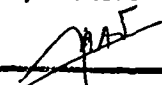
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10 / 12 / 91


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data depois para informação, rubricado sob documento

folha n.º 06 / 16 / 12 / 91 a) 



OK PARECER

Folha n.º 06 do proc.
n.º 645 de 19 91
O funcionário João de Deus

Câmara Municipal de São Paulo

1883

PARECER Nº **1883** 1991 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 645/91

De autoria do N. Vereador Antonio Carlos Caruso, o presente projeto visa acrescentar parágrafo à Lei 9.676/84, que trata sobre permissão de comercialização de massa pronta para pastéis, pelos feirantes-pasteleiros, nas feiras livres do Município, e dá outras providências.

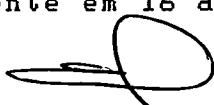
Através da lei nº 8.756/78 a preparação e a comercialização de pastéis nas feiras livres da Cidade foi permitida. Ocorre que a legislação correlata não prevê a possibilidade de vender refrigerantes juntamente com os pastéis, o que sem dúvida trata-se de uma falha que devemos sanar.

E é neste sentido que o autor apresenta esta proposição pela qual se permite a venda de refrigerantes, desde que feita em copo descartável, pelos feirantes-pasteleiros.

É interessante atentar que a ingestão de alimentos acompanhado de líquido, antes de ser um hábito, é uma necessidade para muitas pessoas; além do mais o recheio do pastel e mesmo a massa é muito mais perecível do que os refrigerantes.

Esta Comissão analisando a medida se posiciona favoravelmente a ela.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 16 de dezembro de 1991.


Presidente


Relator

JUCELINO


com assinatura
1

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 12 / 91
pagina 48 de uma 1ª/2ª
inferior: AS

A COMISSÃO DE ECON, 23/12/91.

AS
SECRETÁRIO - URB

Recebido em
24/12/91

My.

o nome Vendedor: Biao - Biao
na relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

24 / 12 / 91
PR
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sub
documento
tolha n.º 07 / 10 / 02 192 a) My.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 645 de 19 91
O funcionário

PARECER
0096/92

F. /92 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 645/91.

Propositura, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, objetiva permitir que as barracas que comercializam pastéis nas feiras-livres possam, também, vender refrigerantes, desde que feita em copo descartável e vedada a saída de vasilhames.

É público e notório a procura de refrigerantes nas barracas de pastéis nas feiras-livres, o que demonstra ser esta uma adequação da legislação a um costume popular, o que se faz mister, e já se encontra adaptado a outros projetos em tramitação nesta Casa, além de ter um mérito de moralização administrativa no que se refere à possibilidade de combater a corrupção.

Quanto aos aspectos meritórios, nada temos a opor, sendo favorável nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 10 de fevereiro de 1992.

Presidente

Relator

BIRÓ BIRÓ

19/01/92
Cl. Antônio

Handwritten signature

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 15.02.92
 no 42 coluna 3ª
 referida: JRS

À Com. DE SAÚDE, P. SOCIAL, TRABALHO, 19/02/92.

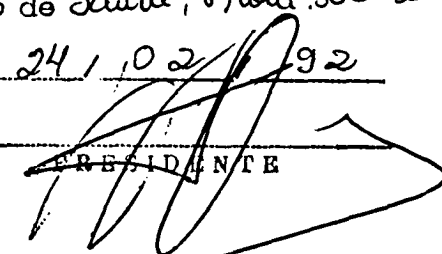

 Alex Freire Netto
 Auxiliar Legislativo

Recebido na Com.
 de Saúde, Prou. Soc. e Trab.
 em 19/02/92 

Ao nobre Vereador Alex Freire Netto

para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Prou. Soc. e Trabalho

24/02/92

 PRESIDENTE

CÂMARA DE SÃO PAULO
 REGUE, J.
 folha n. 08 / 12/03/92 



Câmara Municipal de

PARECER
0234/92

Folha n.º	08	do pros.
N.º	645	de 1991
C	150000000	

'92 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO, SOBRE O PL 645/91

De autoria do Nobre Ver. Antonio Carlos Caruso, visa o presente projeto de lei acrescentar "parágrafo à Lei 9676, de 06 de janeiro de 1984".

A comercialização de massas prontas por feirantes - pasteleiros é atividade regulada por esta lei. Busca-se agora sua adequação a novas necessidades e costumes da população através da autorização da venda de refrigerantes nas "barracas de pastéis".

Associado à justificativa de que já é hábito de grande número de pessoas a ingestão de alimentos acompanhados do refrigerante, está o fato de não ser este um produto de fácil deterioração cujo controle de qualidade pode ser feito através da data de fabricação em seu la-cre.

Quanto aos padrões de higiene a serem preservados em sua manipulação a propositura estabelece a condição de que sua comercialização se fará em copos descartáveis.

Justifica-se a propositura, por não se tratar de atividade que constitua ameaça à saúde da população.

Favorável portanto nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 05/03/92.

Presidente

Relator

Adriano L. P.

conferido: 10.000 (10.000)

RECEIVED 1966 JUN 15 11 54 AM '66
FBI - NEW YORK

EM 12.03.92

ROSMARI CALDOS SANTOS

Auxiliar Legislativo

SEGUIE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob documento

fôlha n.º 9 / 23 / 04 / 72 a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

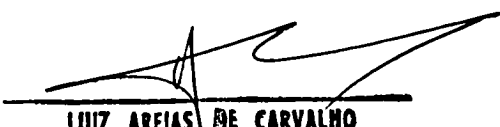
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....9

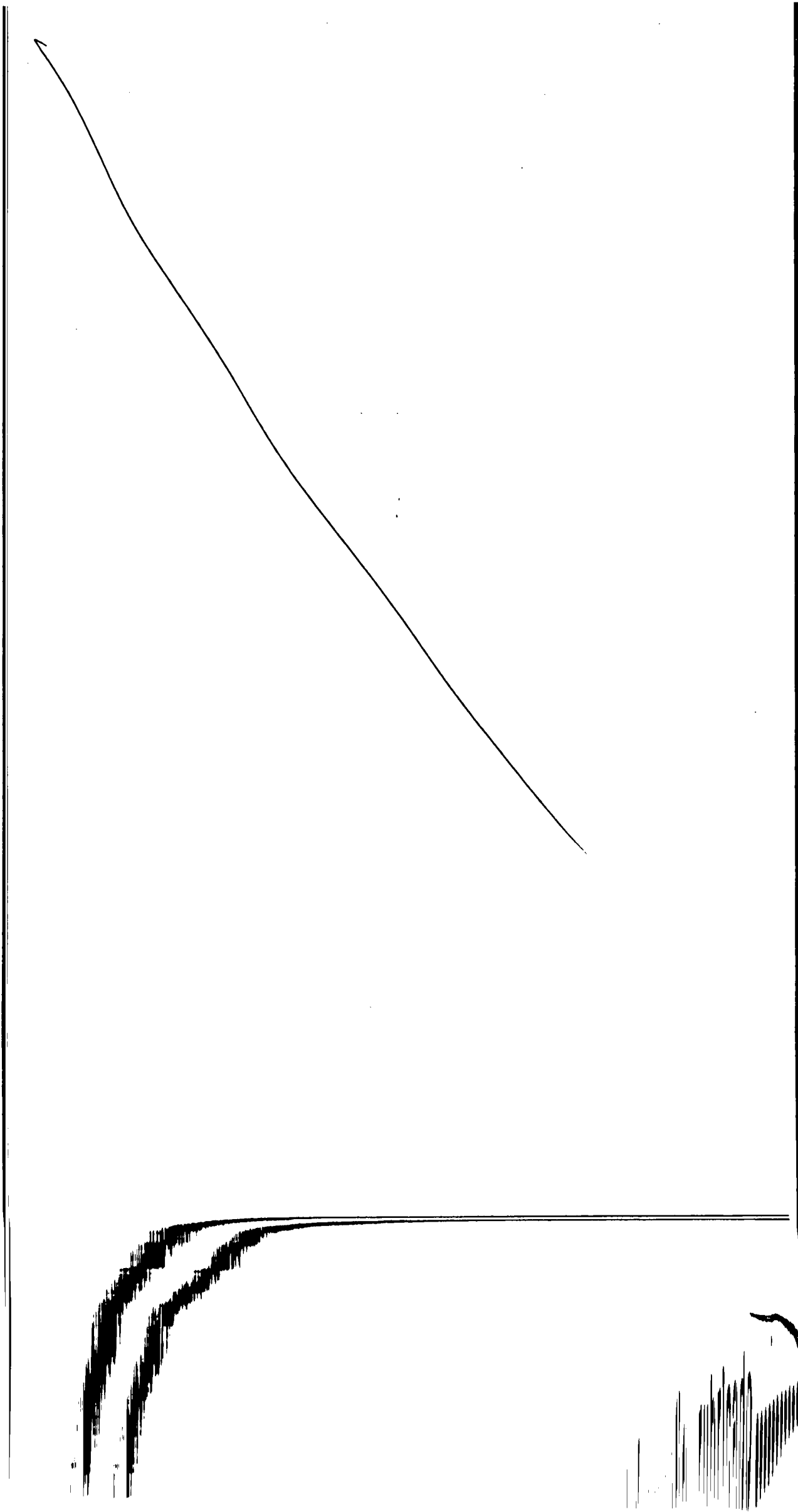
do processo nº.....645 de 1991 23/04/92 (a).....Luz

À Leg.3- Senhora Chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada (1789), foi APROVADO em segunda discussão o presente Projeto de lei, que - assim se encontra em termos de ser remetido à sanção.

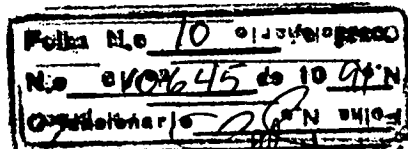
23/04/92.


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico 'Ceg. Chefe-' A.T.A.
A.T.A.





Câmara Municipal de São Paulo



Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Registro e Carta de Lei.

23/04/92

Sra. Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

04/05/92

SORAIA LUCIA LIRA BARBOSA
Oficial Executivo

Folha N.º 12 de 12
N.º 10645 de 10/91
O Funcionario

São Paulo, 04 de maio de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300120/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 645/91 de autoria do Vereador Antonio Carlos Caruso - acrescentando parágrafo à Lei A.676, de 06 de janeiro de 1984, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SLF;

DT7-LEG3
OFICIO N.300120/92

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE ABRIL DE 1992: Cópia extraída de fls. 01 do processo nº 0645/91. (PROJETO DE LEI Nº 645/91). Acrescenta parágrafo à Lei nº 9.676, de 06 de janeiro de 1984, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 3º da Lei 9.676, de 06 de janeiro de 1984, nos seguintes termos: "Parágrafo único - Será permitida neste grupo a comercialização de refrigerantes, desde que feita em copo descartável, vedada a saída de vasilhames." Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA* Oficial Legislativo, padrão "NM-3B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu, *ZUZANA ASCATO* Assistente de Administração, padrão "NM-2B" a conferi. São Paulo, 29 de abril de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *Sônia Xavier* Isto, *LEILA XAVIER* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

PAULO KOBAYASHI
Geraldo Blota
Guilherme Gianetti
Antonio Carlos Caruso
Albertino Nobre.

SLF.



CÂMARA MUNICIPAL

Folha N.º	14	de	proa
N.º	10645	de	1891
DE SÃO PAULO			

São Paulo, 04 de

maio de 1992



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	13	de	proa
N.º	10645	de	1891
DE SÃO PAULO			

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Acrescenta parágrafo à Lei 9.676, de
06 de janeiro de 1984, e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de abril de
1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único
ao artigo 3º da Lei 9.676, de 06 de janeiro de 1984, nos seguin-
tes termos:

"Parágrafo único - Será permitida neste gru-
po a comercialização de refrigerantes, desde que feita em copo
descartável, vedada a saída de vasilhames."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de abril
de 1992.

O Presidente,



Câmara Municipal de

Folha N.º	15	do proc.
N.º	10645	de 1991
O Município	São Paulo	

A ATM.,

Tendo em vista o recebimento de veto total.

2105192

Srta. Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

...do

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado
fôlha n.º 164/21 / 28 / 1/321 *fz*

DIGITADO

A. T. M. Javare



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de maio

de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 201 / 92

10 - OFÍCIO
10-0159/92-3

Folha n.º 16
n.º 645 de 18/9
O funcionário

26 MAI 1992
AS CORRENTES DE:
Senhor Presidente
CONSTITUIÇÃO E LEI

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 21 / 5 / 92
As 17:30 horas

Nos termos do artigo 42, parágrafos 10. e 20. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei no. 645/91 recebeu veto total deste Executivo, conforme razões expostas no Ofício ATL. no. 201, de 21 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

RECEBIDO NA SESSÃO
- DE -
26 MAI 1992
TAQUIGRAFIA

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
VLSS/mag.

ACEITO O VETO
04 AGO 1992
Presidente



RECEBIDO NA A. T. M.
Em 21 / 5 / 52
às 17:30 horas

26 MAI 1992
TAQUIGRAFIA



18	18
645	18
<i>[Assinatura]</i>	

Por sua vez, o parágrafo 4o. do artigo 114 do mesmo diploma legal reza:

"A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto".

A seu turno, firma o artigo 70 da lei anteriormente mencionada:

"Compete ainda ao Prefeito:

.....
VI - administrar os bens"

Ao Executivo cabe, pois, privativamente, e por decreto, permitir o uso de vias e logradouros públicos, assim como condicionar ou delimitar a execução de atividades que afetam a comunidade local.

Afora a lei, também a doutrina comunga esse entendimento, valendo mencionar, nesse particular, o ensinamento oferecido pelo Professor José Afonso da Silva:

"A permissão de uso pode incidir sobre qualquer bem público municipal. É sempre feita a título precário por ato unilateral do Prefeito, efetivando-se por decreto.

Como se vê, é ato exclusivo do Prefeito. Independente de autorização legislativa, logicamente". (O Prefeito e O Município - pg. 230)

O mesmo ocorre com relação à natureza dos serviços a serem prestados, uma vez que o artigo 166 da Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê:

"Art. 166 - O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município".

Ademais, ao tratar de matéria reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo, o texto em exame infringe o princípio constitucional que assegura a separação e a independência dos Poderes.

Esse princípio democrático, expresso no artigo 2o. da Constituição Federal, encontrou albergue, também, na Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 6o..

Pelo exposto, impõe-se o veto total que aponho ao projeto aprovado.



Processo nº	615	11
Assinatura	<i>[Signature]</i>	
Obrigações	3	

Com as considerações expendidas, e devolvendo a cópia autêntica de início referida, submeto o assunto a nova apreciação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Signature]
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

VLSS/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300120/92

Folha n.º	20	de 100
N.º	645	de 10 91
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE ABRIL DE 1992. Cópia extraída de fls. 01 do processo nº 0645/91. (PROJETO DE LEI Nº 645/91). Acrescenta parágrafo à Lei nº 9.676, de 06 de janeiro de 1984, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 3º da Lei 9.676, de 06 de janeiro de 1984, nos seguintes termos: "Parágrafo único - Será permitida neste grupo a comercialização de refrigerantes, desde que feita em copo descartável, vedada a saída de vasilhames." Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *[assinatura]* SORAIA LUCIA FILHO, Oficial Legislativo, padrão "NM-3B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu, *[assinatura]* ZEZI ASSATO, Assistente de Administração, padrão "NM-2B" a conferi. São Paulo, 29 de abril de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *[assinatura]* Sônia Maria Verzolla, Visto, *[assinatura]* LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

SLF.



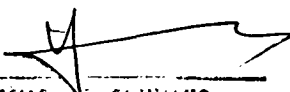
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 645 de 19 91 28/05/92 (8)

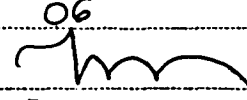
A Douta Comissão de Constituição e Justiça:
Para emitir parecer sobre o veto.

28/05/92.


LUIZ ÁGIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chon. AES
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/05/92 às 1200 hs. 

Ao Nobre Vereador Vital Rolando
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de 06 de 19. 92

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Junta de 22/24, rubricado sob
folha n.º 22/24; de 06/92 



Câmara Municipal de

Folha n.º 22	do proc
N.º 645	de 1991
Funcionário	

São Paulo

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SENHORA PREFEITA AO PROJETO Nº 645/91, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ANTONIO CARLOS CARUSO.

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do ilustre Vereador, permitir aos feirantes-pasteleiros, integrantes do grupo 16, a comercialização de refrigerantes, desde que feitas em copos descartáveis, acrescentando parágrafo único ao artigo terceiro da Lei nº 9.676/84.

A propositura recebeu parecer de legalidade por esta Comissão, já que se insere no âmbito do poder de polícia administrativa do município, com fulcro nos artigos 13, I e 160, I, II e VI, da Lei Orgânica do Município.

Da mesma forma, foram favoráveis os pareceres das demais duntas comissões, por onde tramitou o processo, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Comissão de Atividade Econômica; e Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Na 178a. Sessão Extraordinária, realizada nesta Casa em 23/04/92, o projeto de lei foi aprovado em segunda discussão, e posteriormente, remetido à sanção recebeu veto total, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

A fundamentação do Executivo se consubstan-

Encaminhe-se
o presente relatório
mm



Câmara Municipal de

Folha n.º	23	do proc
N.º	615	de 91
C.º	Legislativo	

São Paulo

cia no fato de a atividade do feirante ser serviço de utilidade pública e sujeita à permissão de uso de bem público por parte da prefeitura, constituindo-se em matéria estreitamente administrativa, cuja administração é competência exclusiva do Prefeito, conforme os artigos 70, e 111 da Lei Orgânica do Município; além do mais, frisando que a permissão de uso é feita por tempo indeterminado, a título precário, formalizada por decreto do Prefeito, independentemente de autorização legislativa, com base no parágrafo 4º do artigo 114, da Carta Magna Municipal, afirmando que houve invasão de competência do Poder Legislativo.

Acrescenta que a Lei Orgânica do Município em seu artigo 166, incumbe ao Poder Executivo a organização do sistema de abastecimento de produtos no território do município. Não obstante as razões apontadas pela Prefeitura, cabe aqui fazer alguns esclarecimentos.

A atividade dos feirantes, no caso, constitui serviço público propriamente dito, sendo, atividade própria do setor privado.

Por outro lado, não há desrespeito ao art. 114, § 4º, do diploma supramencionado, pois, o projeto de lei alude aos serviços prestados pelos "Fasteleiros" à população que consome em feiras-livres, e ao Executivo compete apenas a efetivação da permissão de uso, e não sua disciplina legal. Portanto, não há nenhuma espécie de invasão da esfera de competência do Poder Executivo. Não se confrontando com o disposto no artigo 2º da Constituição



Câmara Municipal de

Folha n.º 24	do proc
N.º 645	de 93
O funcionário	Paulo

Federal.

E também, não há afrontamento com o art. 166 da Lei Orgânica do Município, pois, trata-se de norma meramente programática e condicionada ao disposto na Lei.

Destarte, pelas razões já declinadas, impõe-se a rejeição do veto total aposto pela Prefeita, pois, inexistente no projeto vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 30/06/92

Presidente

Ulysses Guimarães

(Secretário)



Câmara Municipal de São Paulo

645/91

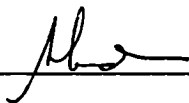
Folha n.º	25	do pres.
n.º	645	de 10 21
O Secretário		

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

REQUEIRO na forma regimental, ouvido o Egrégio
Plenário, seja invertida a pauta da **ORDEM DO DIA** da presente
Sessão, considerando-se como item 6 o atual item 14.

Sala das Sessões, de de 1992.





Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"B O L E T I M D E V E T O"

645/91
20
645
10 de 91
10 de 91

4/22^o

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04 DE Agosto DE 1992.

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa		X	
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Neto		/		30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guinardes	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa		/	
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura		/	
11. Arselino Tatto		/		38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade		/		39. Mario Noda		/	
13. Brasil Vita		/		40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra		/	
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga		/		45. Roberto Trípoli		/	
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fernão Fecchio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Biota	X			49. Ushitaro Kamia		/	
23. Gilberto Nascimento		/		50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti		/		51. Vital Molasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irde Cardoso		/		53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "ACEITO"

24 SRS. VEREADORES

VOTARAM "REJEITO"

1 SRS. VEREADORES

ABSTIVERAM-SE

SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

7277

do processo nº 645 de 1991 4/8/92 (a)

efavor.

À Leg 3 - Senhora Chefe:

O veto total ao presente Projeto de lei foi MANTIDO, conforme votação nominal, constante do "Boletim de Veto", realizada na 422ª sessão ordinária de 4/8/92.

4/8/92.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG 3
06/08/92

11.08.92

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total
ao Presente Projeto de Lei.

10-08-92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IN

Sra. Chefe,

Providenciado ofício conforme solicitado.

10-08-92

Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

SEGUE anexo juntado 2 nesta data
documento 2 e papel de informação
rubricado 2 sob folha no 28 a 30
Em 11/2/81



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de agosto de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300220/92

Senhora Prefeita.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 04 de agosto, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto por Vossa Excelência à lei que, acrescenta parágrafo à Lei 9.676, de 06 de janeiro de 1984, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício AML, nº 202 de 21 de maio de 1992, referente ao P.L. nº 645/91.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

HAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 29	do proc.
Nº. 645	de 1991
Sancionado	

SÃO PAULO

São Paulo, 10 de agosto de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300220/92 de 10.08.92,
comunicando ao Executivo a manutenção do veto total apostado
à Lei referente ao Projeto de Lei nº 645/91.

*Recebido
Em 11/8/92*

José Milton
José Milton Carneiro de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL

CÓD. 0853

Impresso no serviço gráfico da CMSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 645 de 1991-12, 8, 92 (a)

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências.

12/08/92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encaminha-se	30 fls.
Arquivo em	12.08.92
O Func.º	
LUIZA TAKANO DE ALMEIDA Chefe da Seção Técnica VI	